



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através da Notícia de Fato n. MPPR-0027.19.000015-1, que o Município de Planalto/PR tem realizado o reajuste de valores contratuais, para corrigir os efeitos da inflação, sem a existência de expressa previsão contratual nesse sentido;

CONSIDERANDO que em regra, toda vez que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato for rompido, é necessária às partes a adoção de providências tendentes a restabelecê-lo;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que as formas de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos são classificadas pela doutrina como revisão e reajuste;

CONSIDERANDO que a revisão financeira do contrato decorre de um fato superveniente ou de fatos já existentes quando da celebração do contrato, mas que eram desconhecidos pelas partes contratantes;

CONSIDERANDO que o reajuste se caracteriza por ser uma fórmula prevista no contrato para protegê-lo dos efeitos inflacionários;

CONSIDERANDO que *"o preço normalmente é fixo e imutável nos contratos mas as variações resultantes da inflação vêm ensejando exceções a essa regra e como exceção, o reajustamento de preços há que ser expressamente previsto pelas partes e delimitado nos seus índices correccionais, no instrumento do contrato"* (MEIRELLES. Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14, ed, São Paulo: Malheiros, 2006, pag. 210);

CONSIDERANDO que o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93 prevê o reajuste como cláusula necessária em todo o contrato administrativo¹;

CONSIDERANDO que, inobstante a lei determinar que o contrato deva prever cláusula estabelecendo critério de reajustamento de preços, sua ausência é admitida pelo ordenamento jurídico, por se tratar de direito disponível;

CONSIDERANDO que ausente previsão contratual estabelecendo a possibilidade de reajuste de preços, não poderá haver posterior aditamento, nesse aspecto, sob pena de violar princípios administrativos;

¹ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CONSIDERANDO que o reajuste de preços sem expressa previsão contratual viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório², ensejando em responsabilidades administrativas, cíveis e penais por parte do agente público (art. 92 da Lei n. 8.666/93);

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Prefeito Municipal de Planalto/PR, a fim de que se abstenha de realizar o reajuste de preços em contratos administrativos quando não houver expressa previsão contratual nesse sentido.

Outrossim, estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade municipal se manifeste acerca da observância da presente recomendação.

Capanema/PR, 28 de maio de 2019.

Gustavo Eloi Razera
Promotor de Justiça

² O reajuste de preços em sentido estrito não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, razão pela qual sua ausência no instrumento convocatório e contratual impossibilita sua concessão por intermédio de aditivo, em respeito aos princípios da isonomia dos licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório. Referência: PARECER n. 00566/2016/CJU-PE/CGU/AGU Processo nº 08654.001730/2015-30.